

Parecer nº 130 /2026 – PN/RS

Pregão Eletrônico nº 20/2026

Processo Administrativo nº 12751/2026

Interessado: Município de Pouso Novo/RS

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de implementação, gerenciamento, fornecimento e administração de cartão eletrônico com tecnologia de chip para disponibilização de vale-alimentação aos servidores municipais.

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise jurídica o Processo Administrativo nº 12751/2026, referente ao Pregão Eletrônico nº 20/2026, destinado à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de implementação, gerenciamento, fornecimento e administração de cartões eletrônicos destinados ao pagamento de vale-alimentação aos servidores municipais.

Em análise preliminar desta Assessoria Jurídica foram apontadas inconsistências de ordem material, remissões normativas inadequadas, impropriedades redacionais e fragilidades pontuais do instrumento convocatório, as quais, conforme informado pelo setor responsável, foram integralmente saneadas, com a consequente adequação do edital, do Termo de Referência e dos documentos preparatórios.

Passa-se, assim, à apreciação da viabilidade jurídica do procedimento licitatório em sua versão retificada.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da competência da assessoria jurídica

Nos termos do art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

A presente manifestação possui natureza opinativa e preventiva, restringindo-se à análise da juridicidade do procedimento, sem adentrar aspectos de conveniência e oportunidade administrativa, tampouco avaliações de ordem eminentemente técnica.

2. Da necessidade administrativa e do interesse público

A contratação possui fundamento em necessidade administrativa permanente, consistente na operacionalização do benefício de vale-alimentação instituído pela Lei Municipal nº 1.009/2011 e alterações posteriores, destinado aos empregados públicos ativos e ocupantes de cargos em comissão.



A solução escolhida apresenta aderência aos princípios da eficiência, economicidade e continuidade do serviço público, permitindo maior controle sobre a utilização do benefício, rastreabilidade das operações, simplificação da gestão administrativa e ampliação das opções de consumo disponibilizadas aos beneficiários.

Verifica-se, portanto, a presença de interesse público devidamente caracterizado, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

3. Da adequação da modalidade licitatória

A contratação pretendida enquadra-se como serviço comum, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, mediante especificações usuais de mercado.

Dispõe o art. 6º, inciso XLI, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 6º (...) XLI – pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto.

Por sua vez, estabelece o art. 29:

Art. 29. O pregão será adotado sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital.

A administração optou pelo Pregão Eletrônico, com julgamento pelo menor percentual de taxa de administração, critério amplamente admitido pela jurisprudência dos Tribunais de Contas em contratações dessa natureza.

A escolha da modalidade mostra-se adequada.

4. Da fase preparatória

Conforme documentação constante do processo administrativo, a contratação encontra-se acompanhada dos documentos exigidos pelo art. 18 da Lei nº 14.133/2021, destacando-se:

- formalização da necessidade administrativa;
- Termo de Referência;
- estimativa das quantidades;
- pesquisa de preços;
- justificativa da solução adotada;
- previsão orçamentária;
- minuta contratual;
- designação dos agentes responsáveis.

A análise evidencia compatibilidade entre a necessidade identificada e a solução escolhida.



A contratação de empresa administradora de benefícios por meio de cartão eletrônico apresenta-se como solução consolidada no mercado, permitindo ampla concorrência entre fornecedores especializados.

5. Do Estudo Técnico Preliminar

Embora a contratação possua reduzido grau de complexidade, verifica-se a existência de justificativa técnica para a adoção da solução escolhida, atendendo às exigências do art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Não foram identificadas inconsistências capazes de comprometer a validade da fase preparatória.

6. Do Termo de Referência

O Termo de Referência contém os elementos previstos no art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133/2021, contemplando:

- definição precisa do objeto;
- quantitativos estimados;
- valor unitário do benefício;
- requisitos mínimos da rede credenciada;
- condições de execução;
- critérios de recebimento;
- obrigações das partes;
- forma de pagamento;
- critérios de fiscalização.

A exigência de rede credenciada mínima mostra-se razoável e proporcional, sobretudo por ter sido reformulada para admitir estabelecimentos equivalentes, afastando-se referências nominativas potencialmente restritivas.

Também se revela adequada a previsão de apresentação da relação de credenciados somente pela vencedora do certame, como condição prévia à assinatura do contrato.

7. Da pesquisa de preços e vantajosidade econômica

A pesquisa mercadológica foi realizada em observância ao art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

Consta demonstração de que o mercado admite taxas de administração iguais a zero ou inferiores, circunstância que justifica a adoção do critério de julgamento estabelecido.

A metodologia empregada encontra respaldo em entendimentos consolidados do Tribunal de Contas da União, segundo os quais a pesquisa deve considerar diversas fontes de informação, incluindo contratações similares e bancos públicos de preços.



Nesse sentido:

Acórdão nº 1.445/2015 – Plenário – TCU "A pesquisa de preços deve ser realizada mediante utilização de múltiplas fontes de consulta, aptas a refletir os valores efetivamente praticados no mercado."

8. Da existência de mercado competitivo

Verifica-se a existência de mercado amplamente estruturado para a prestação dos serviços licitados, composto por diversas empresas nacionais especializadas na administração de benefícios alimentação. Não se identifica qualquer hipótese de inviabilidade de competição. Assim, mostra-se incabível contratação direta por dispensa ou inexigibilidade. A realização de procedimento licitatório constitui medida obrigatória.

9. Da habilitação

As exigências de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira e técnica encontram-se compatíveis com os arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021. Em especial, merece registro positivo a reformulação dos requisitos de qualificação técnica, admitindo-se comprovação de experiência mediante atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, afastando-se restrições desnecessárias à competitividade. Igualmente foram corrigidas referências remanescentes à Lei nº 8.666/1993, promovendo-se integral aderência ao regime jurídico instituído pela Lei nº 14.133/2021.

10. Da análise de riscos

Embora não se trate de contratação de elevada complexidade, subsistem riscos inerentes à execução contratual, especialmente relacionados:

- à manutenção da rede credenciada;
- ao prazo de disponibilização dos créditos;
- à substituição de cartões;
- à continuidade do atendimento aos beneficiários.

Tais riscos, contudo, mostram-se adequadamente mitigados pelas cláusulas contratuais e pelos mecanismos de fiscalização previstos.

11. Da jurisprudência aplicável

A jurisprudência dos Tribunais de Contas tem reconhecido a possibilidade de adoção do pregão eletrônico para contratação de administradoras de benefício alimentação, desde que observados os princípios da competitividade, da proporcionalidade e da motivação. Também é entendimento consolidado que exigências relacionadas à rede credenciada devem possuir justificativa objetiva e não podem representar direcionamento indevido do certame. No caso concreto, as adequações



promovidas afastaram potenciais restrições à competitividade anteriormente identificadas.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que o procedimento licitatório atende aos requisitos estabelecidos pela Lei Federal nº 14.133/2021, mostrando-se juridicamente apto ao prosseguimento.

Constata-se que as inconsistências materiais e fragilidades anteriormente apontadas foram devidamente sanadas, inexistindo óbices jurídicos à publicação do edital e à realização do certame.

Opina-se, portanto, pela APROVAÇÃO JURÍDICA do Pregão Eletrônico nº 20/2026, sem ressalvas, recomendando-se apenas que a Administração mantenha, durante a execução contratual, rigoroso acompanhamento quanto à manutenção da rede credenciada, ao cumprimento dos prazos de disponibilização dos créditos e à observância das obrigações assumidas pela futura contratada.

É o parecer.

Pouso Novo/RS, 23 de junho de 2026.


JULIANO ANDRÉ HEISLER
OAB/RS 69.978
Heisler Sociedade Individual de Advocacia
CNPJ nº 29.998.018/0001-03. Contrato 01/2025